



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0465.8/2017

“Dispõe sobre vedações à concessão de isenções fiscais, inclusão em programas de recuperação fiscal, ou concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.”

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Os autos em comento tratam de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que pretende vedar a concessão de isenções fiscais, a inclusão em programas de recuperação fiscal ou a concessão de financiamentos pelo Poder Público às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo, ou em condições análogas, na produção de bens e serviços, conforme dicção de seu art. 1º.

Na Justificativa à proposição legislativa em referência (fl. 03), a Autora aduz o seguinte:

Este Projeto de Lei tem por objetivo criar mecanismos impeditivos para pessoas jurídicas (empresas) que fazem uso do trabalho escravo ou em condições análogas, consigam a inclusão em programa de isenção fiscal, ou programa de recuperação fiscal, ou a concessão de financiamento de qualquer espécie por parte do Poder Público ou por empresa por ele controlada, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica que utilize, em qualquer fase do seu processo produtivo.

[...]

Entretanto, passado bem mais de um século, é lastimável e revoltante que ainda encontramos a exploração de trabalho escravo ou em condições análogas em nosso País e em nosso Estado.

Cabe ressaltar que a identificação e a denúncia do trabalho escravo vem sendo feito pelas entidades de direitos humanos, por fiscais do Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho.

Em razão dessas lamentáveis circunstâncias, torna-se necessário e urgente que o Poder Público Estadual não auxilie



com nenhuma isenção ou benefício de recuperação, ou que não conceda nenhum financiamento para pessoas jurídicas que estejam no cadastro da “lista suja” referente ao trabalho escravo. O Estado não pode beneficiar ou financiar esse tipo de pessoa jurídica que fazem a exploração extrema da força de trabalho de homens e mulheres, que degradam a condição humana.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de novembro de 2017 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para análise dos aspectos regimentais a ela atinentes, em que restou aprovada, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl.08, na reunião do dia 29 de maio de 2018 (fls. 05/10).

Na sequência, a matéria foi encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviços Públicos, nas quais foi aprovada, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Darci de Matos (fl.08).

Em seguida, em virtude do término da Legislatura, a proposição foi arquivada e, posteriormente, desarquivada na forma do art.183 do Rialesc, seguindo sua regular tramitação, momento em que aportou nesta Comissão de Direitos Humanos, na qual fui designado Relator, nos termos do art.130, VI.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o Regimento Interno, cabe a esta Comissão, nesta fase do processo legislativo, o exame do interesse público da matéria, nos termos do art. 144, inciso III, c/c art. 76, inciso IV, do Regimento Interno.

Assim, anoto que a matéria **não contraria o interesse público**, uma vez que o Projeto de Lei visa, acertadamente, penalizar a prática da utilização do trabalho escravo ou análogo no nosso Estado, como bem justifica a Autora.



Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0465.8/2017, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl.08.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator